AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71497 - RJ (2023/0184873-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	S S E P
AGRAVANTE	:	O I E C L
AGRAVANTE	:	M P DE S DE A C L
AGRAVANTE	:	I D A L
AGRAVANTE	:	P P DE S DE A C L
AGRAVANTE	:	O I P S
AGRAVANTE	:	I I P
AGRAVANTE	:	M I
ADVOGADOS	:	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944 MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886 FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO "FATURA EXPOSTA". LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL POR ESTA VIA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que a Corte de origem julgou extinto, sem resolução de mérito, o *writ* impetrado pelo recorrente por entender que, *in casu*, seria cabível a interposição de recurso de apelação pela defesa, e não de mandado de segurança, haja vista que a decisão singular impetrada que convalidou os atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, relativos a pedido de aplicação de medida assecuratória em face do impetrante, detém caráter definitivo, incidindo, portanto, a Súmula n. 267/STF. Ainda, constou do acórdão vergastado que, por se tratar de vício de competência, admite-se, em regra, a convalidação, pela autoridade competente, dos atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, o que não acarreta lesão ao interesse público, nem prejuízo ou lesão a

Documento eletrônico VDA39508127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:10:21
Código de Controle do Documento: 380e5425-1049-4c29-93d2-2b0103ccd9cd

terceiros (art. 55 da Lei nº 9.784/99), aplicando-se, na espécie, o princípio do aproveitamento dos atos processuais em sede processual penal.

2. Esta Corte superior possui entendimento, *mutatis mutandis*, no sentido de que "É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em ação penal, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF" (AgRg no RMS n. 59.605/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020).

3. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou teratologia do ato judicial atacado, o qual concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de decisão teratológica e pela possibilidade de convalidação, pela autoridade competente, dos atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJR, o que está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. A inversão do julgado, a fim de que fosse levantado integralmente a indisponibilidade dos bens, demandaria dilação probatória, o que é inadmissível por esta via recursal. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA39508127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 13/12/2023 21:10:21
Código de Controle do Documento: 380e5425-1049-4c29-93d2-2b0103ccd9cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71497 - RJ (2023/0184873-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	S S E P
AGRAVANTE	:	O I E C L
AGRAVANTE	:	M P DE S DE A C L
AGRAVANTE	:	I D A L
AGRAVANTE	:	P P DE S DE A C L
AGRAVANTE	:	O I P S
AGRAVANTE	:	I I P
AGRAVANTE	:	M I
ADVOGADOS	:	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870 PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944 MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886 FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO "FATURA EXPOSTA". LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS JUDICIAIS. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIÁVEL POR ESTA VIA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Extraiu-se dos autos que a Corte de origem julgou extinto, sem resolução de mérito, o *writ* impetrado pelo recorrente por entender que, *in casu*, seria cabível a interposição de recurso de apelação pela defesa, e não de mandado de segurança, haja vista que a decisão singular impetrada que convalidou os atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, relativos a pedido de aplicação de medida assecuratória em face do impetrante, detém caráter definitivo, incidindo, portanto, a Súmula n. 267/STF. Ainda, constou do acórdão vergastado que, por se tratar de vício de competência, admite-se, em regra, a convalidação, pela autoridade competente, dos atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, o que não acarreta lesão ao interesse público, nem prejuízo ou lesão a

Documento eletrônico VDA39103616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 10:51:01
Código de Controle do Documento: fc859152-e2cd-4bb2-a7f7-0be658338cfc

terceiros (art. 55 da Lei nº 9.784/99), aplicando-se, na espécie, o princípio do aproveitamento dos atos processuais em sede processual penal.

2. Esta Corte superior possui entendimento, *mutatis mutandis*, no sentido de que "É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em ação penal, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF" (AgRg no RMS n. 59.605/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020).

3. Não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou teratologia do ato judicial atacado, o qual concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de decisão teratológica e pela possibilidade de convalidação, pela autoridade competente, dos atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJR, o que está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. A inversão do julgado, a fim de que fosse levantado integralmente a indisponibilidade dos bens, demandaria dilação probatória, o que é inadmissível por esta via recursal. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M I e outros, contra decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

Consta dos autos que, na medida assecuratória originária (autos nº 0503211-22.2017.4.02.5101), em 6/4/2017, foi determinado o sequestro/arresto dos bens móveis e imóveis do recorrente M I e de pessoas jurídicas a ele vinculadas, no limite de R$ 137.637.192,31, no bojo da Operação "Fatura Exposta", que apurou suposta organização criminosa responsável pela prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO. Opostos embargos infringentes, o recurso foi desprovido, confirmando o acórdão de apelação.

Impetrado mandado de segurança perante a Corte de origem, a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou extinto o processo sem resolução de mérito (Mandado de Segurança n. 5014153-86.2022.4.02.0000/RJ). Eis a ementa do julgado (fl. 829):

> "PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA. CONVALIDAÇÃO DE SEQUESTRO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLLUÇÃO DE MÉRITO.
>
> I - Mandado de segurança, em matéria penal, contra ato judicial, que convalidou a

Documento eletrônico VDA39103616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 10:51:01
Código de Controle do Documento: fc859152-e2cd-4bb2-a7f7-0be658338cfc

decisão de bloqueio de bens proferida por juízo incompetente nos autos da medida assecuratória.

II - Em se tratando a decisão ora impetrada de convalidação de atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ relativos a pedido de aplicação de medida assecuratória em face do impetrante, portanto, com força de definitiva, seria cabível a interposição de recurso de apelação pela defesa (art.593, II, do CPP), e não de mandado de segurança, incidindo, portanto, o enunciado nº 267, da súmula do STF.

III - A hipótese dos autos não se revela um caso excepcional, envolvendo decisão teratológica, manifestamente ilegal, de abuso de poder ou que impõe medida assecuratória, comprovadamente, excessiva, capaz de infligir iminente dano irreparável ao impetrante, especialmente, considerando o teor do julgado de 25/02/2021, deste TRF2, nos autos nº 0504900-04.2017.4.02.5101.

IV - Sobre a possibilidade de convalidação dos atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, em se tratando de vício de competência, seja absoluta ou relativa, a admitir, em regra, convalidação pela autoridade competente, e que não acarreta lesão ao interesse público, nem prejuízo ou lesão a terceiros (art. 55 da Lei nº 9.784/99), aplica-se na espécie o princípio do aproveitamento dos atos processuais em sede processual penal.

V - Julgado extinto, sem resolução de mérito, o processo, com fulcro no art. 485, IV, do CPC c/c art. 3ºdo CPP, art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e art. 44, § 1º, II, do Regimento Interno".

Daí a interposição do recurso em mandado de segurança, no qual sustentou a defesa que, até o momento da interposição do recurso, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não autuou o recurso de apelação interposto pelo recorrente (fl. 840).

Aduziu que (fls. 842-843):

"[...] a decretação da medida cautelar de sequestro, assim como sua convalidação por consequência, é manifestamente teratológica diante do fato de que, além do abuso de competência perpetrado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, apresenta vícios de fundamentação como i) definição pouco precisa do valor do dano; ii) uso de estimativas alargadas; iii) presunções pouco fundamentadas e iv) responsabilidade solidária genérica."

Alegou que foi determinada ordem de bloqueio em valor exorbitante (R$ 137.637.192,31), sendo que as denúncias narraram quantias muito inferiores, ressaltando-se que já se passaram mais de 5 anos da constrição integral, não tendo conseguido o recorrente gerir nenhum de seus bens, o que causa danos à liquidez financeira (fl. 843).

Frisou que deve ser considerada nula a decisão que determinou o sequestro dos bens, proferida pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo, conforme entendimento da Suprema Corte (fl. 846).

Argumentou que (fls. 850-851):

"[...] o expediente utilizado pela Força-Tarefa da Lava Jato, com anuência do Magistrado da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, de distribuir ações penais e medidas cautelares por dependência a um acordo de delação premiada que sequer trazia fatos conexos à Operação Calicute configura manipulação deliberada do juízo natural, afastando qualquer hipótese de aplicação da teoria do juízo aparente."

Documento eletrônico VDA39103616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 10:51:01
Código de Controle do Documento: fc859152-e2cd-4bb2-a7f7-0be658338cfc

Sustentou que a decisão de sequestro não deve ser convalidada, mas sim anulada, a fim de levantar integralmente a indisponibilidade de bens (fl. 852).

Alegou, ainda, que o pleito de sequestro/bloqueio de bens foi baseado unicamente em depoimento de colaborador (fl. 860).

Requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a decisão que convalidou o sequestro/bloqueio de bens, a fim de levantar integralmente a indisponibilidade dos bens do recorrente M I e das pessoas jurídicas a ele vinculadas na decisão de sequestro. No mérito, pugnou pela confirmação da liminar ou pela correta quantificação do suposto dano.

A liminar foi indeferida (fls. 931-933).

As informações foram prestadas (fls. 939-951 e 953-974).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 976):

> "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO FATURAEXPOSTA. CONVALIDAÇÃO DE SEQUESTRO PELO JUÍZOCOMPETENTE, SOB DETERMINAÇÃO DA SUPREMA CORTE NOSAUTOS DO HC 203261/RJ. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMOSUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIABILIDADE. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. DECISÃO VERGASTADA QUE NÃO SE MOSTRATERATOLÓGICA. TESE DE QUE HÁ EXCESSO NA CONSTRIÇÃOEVIDENCIADO PELOS VALORES EXPOSTOS NAS DENÚNCIAS. MATÉRIA QUE AINDA ESTÁ SOB EXAME DO MAGISTRADOSINGULAR E CUJO DESLINDE DEMANDARIA DILAÇÃOPROBATÓRIA, MEDIDA INCONCILIÁVEL COM A VIA ELEITA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO".

Na sequência, neguei provimento ao recurso em mandado de segurança (fls. 983-988).

Daí o presente agravo regimental, em que a defesa reitera os termos da inicial e alega que "Diversos são os precedentes desta c. Corte determinando o levantamento de bloqueios diante do constatado excesso de prazo da medida cautelar, ainda mais considerando a existência de impugnação defensiva pendente de análise injustificadamente pelo Tribunal de origem" (fl. 996).

Aduz que a decisão que decretou a constrição dos bens dos agravantes foi proferida há mais de 6 anos.

Assevera que interpôs recurso de apelação contra a decisão que manteve a constrição dos bens, no entanto, passado mais de 1 ano de sua interposição, a apelação criminal ainda não foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Documento eletrônico VDA39103616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 10:51:01
Código de Controle do Documento: fc859152-e2cd-4bb2-a7f7-0be658338cfc

Defende, ainda, que a dilação probatória não é necessária para a análise da tese defensiva.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, buscam os agravantes a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que negou provimento ao recurso em mandado de segurança foi assim fundamentada (fls. 983-988):

> "Trata-se de recurso em mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por M I e outros, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito (Mandado de Segurança n. 5014153-86.2022.4.02.0000/RJ). Eis a ementa do julgado (fl. 829):
>
> > "PENAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. OPERAÇÃO FATURA EXPOSTA. CONVALIDAÇÃO DE SEQUESTRO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLLUÇÃO DE MÉRITO.
> >
> > I - Mandado de segurança, em matéria penal, contra ato judicial, que convalidou a decisão de bloqueio de bens proferida por juízo incompetente nos autos da medida assecuratória.
> >
> > II - Em se tratando a decisão ora impetrada de convalidação de atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ relativos a pedido de aplicação de medida assecuratória em face do impetrante, portanto, com força de definitiva, seria cabível a interposição de recurso de apelação pela defesa (art.593, II, do CPP), e não de mandado de segurança, incidindo, portanto, o enunciado nº 267, da súmula do STF.
> >
> > III - A hipótese dos autos não se revela um caso excepcional, envolvendo decisão teratológica, manifestamente ilegal, de abuso de poder ou que impõe medida assecuratória, comprovadamente, excessiva, capaz de infligir iminente dano irreparável ao impetrante, especialmente, considerando o teor do julgado de 25/02/2021, deste TRF2, nos autos nº 0504900-04.2017.4.02.5101.
> >
> > IV - Sobre a possibilidade de convalidação dos atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, em se tratando de vício de competência, seja absoluta ou relativa, a admitir, em regra, convalidação pela autoridade competente, e que não acarreta lesão ao interesse público, nem prejuízo ou lesão a terceiros (art. 55 da Lei nº 9.784/99), aplica-se na espécie o princípio do aproveitamento dos atos processuais em sede processual penal.
> >
> > V - Julgado extinto, sem resolução de mérito, o processo, com fulcro no art. 485, IV, do CPC c/c art. 3ºdo CPP, art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e art. 44, § 1º, II, do Regimento Interno."

Consta dos autos que, na medida assecuratória originária (autos nº 0503211-22.2017.4.02.5101), em 6/4/2017, foi determinado o sequestro/arresto dos bens móveis e

Documento eletrônico VDA39103616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 10:51:01
Código de Controle do Documento: fc859152-e2cd-4bb2-a7f7-0be658338cfc

imóveis do recorrente M I e de pessoas jurídicas a ele vinculadas, no limite de R$ 137.637.192,31, no bojo da Operação "Fatura Exposta", que apurou suposta organização criminosa responsável pela prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, envolvendo contratos na área da saúde celebrados pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO. Opostos embargos infringentes, o recurso foi desprovido, confirmando o acórdão de apelação.

Impetrado mandado de segurança perante a Corte de origem, o processo foi extinto sem resolução de mérito (fls. 1.418-1.426).

Daí o presente recurso, no qual sustenta a defesa que, até o momento da interposição deste recurso, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região não autuou o recurso de apelação interposto pelo recorrente (fl. 840).

Aduz que (fls. 842-843):

> "[...] a decretação da medida cautelar de sequestro, assim como sua convalidação por consequência, é manifestamente teratológica diante do fato de que, além do abuso de competência perpetrado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, apresenta vícios de fundamentação como i) definição pouco precisa do valor do dano; ii) uso de estimativas alargadas; iii) presunções pouco fundamentadas e iv) responsabilidade solidária genérica."

Alega que foi determinada ordem de bloqueio em valor exorbitante (R$ 137.637.192,31), sendo que as denúncias narraram quantias muito inferiores, ressaltando-se que já se passaram mais de 5 anos da constrição integral, não tendo conseguido o recorrente gerir nenhum de seus bens, o que causa danos à liquidez financeira (fl. 843).

Frisa que deve ser considerada nula a decisão que determinou o sequestro dos bens, proferida pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, tendo em vista a incompetência absoluta do Juízo, conforme entendimento da Suprema Corte (fl. 846).

Argumenta que (fls. 850-851):

> "[...] o expediente utilizado pela Força-Tarefa da Lava Jato, com anuência do Magistrado da 7ª Vara Federal Criminal/RJ, de distribuir ações penais e medidas cautelares por dependência a um acordo de delação premiada que sequer trazia fatos conexos à Operação Calicute configura manipulação deliberada do juízo natural, afastando qualquer hipótese de aplicação da teoria do juízo aparente."

Sustenta que a decisão de sequestro não deve ser convalidada, mas sim anulada, a fim de levantar integralmente a indisponibilidade de bens (fl. 852).

Alega, ainda, que o pleito de sequestro/bloqueio de bens foi baseado unicamente em depoimento de colaborador (fl. 860).

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a decisão que convalidou o sequestro/bloqueio de bens, a fim de levantar integralmente a indisponibilidade dos bens do recorrente M I e das pessoas jurídicas a ele vinculadas na decisão de sequestro. No mérito, pugna pela confirmação da liminar ou pela correta quantificação do suposto dano.

A liminar foi indeferida (fls. 931-933).

As informações foram prestadas (fls. 939-951 e 953-974).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 976):

> "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO FATURAEXPOSTA. CONVALIDAÇÃO DE SEQUESTRO PELO JUÍZOCOMPETENTE, SOB DETERMINAÇÃO DA SUPREMA CORTE NOSAUTOS DO HC 203261/RJ. UTILIZAÇÃO DO WRIT

Documento eletrônico VDA39103616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 10:51:01
Código de Controle do Documento: fc859152-e2cd-4bb2-a7f7-0be658338cfc

> COMOSUCEDÂNEO DE RECURSO. INVIABILIDADE. SÚMULA 267/STF. APLICAÇÃO. DECISÃO VERGASTADA QUE NÃO SE MOSTRATERATOLÓGICA. TESE DE QUE HÁ EXCESSO NA CONSTRIÇÃOEVIDENCIADO PELOS VALORES EXPOSTOS NAS DENÚNCIAS. MATÉRIA QUE AINDA ESTÁ SOB EXAME DO MAGISTRADOSINGULAR E CUJO DESLINDE DEMANDARIA DILAÇÃOPROBATÓRIA, MEDIDA INCONCILIÁVEL COM A VIA ELEITA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório. **Decido**.

Consoante relatado, busca o recorrente, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto contra a decisão que convalidou o sequestro/bloqueio de bens, a fim de levantar integralmente a indisponibilidade dos bens do recorrente M I e das pessoas jurídicas a ele vinculadas na decisão de sequestro. No mérito, pugna pela confirmação da liminar ou pela correta quantificação do suposto dano.

Acerca da controvérsia, assim constou do acórdão recorrido (fls. 826-827):

> "Neste feito, o impetrante requer o levantamento integral da indisponibilidade de seus bens e das pessoas jurídicas a ele vinculadas, seja pela nulidade do ato decisório, que decretou o sequestro e da sua convalidação, seja pela revogação da medida. Subsidiariamente, pleiteia a correta quantificação do suposto dano,de acordo com os valores apontados nas denúncias das ações penais 0503870-31.2017.4.02.5101 (R$16.260.000,00) e 0507064- 05.2018.4.02.5101 (R$ 430.330,00), relacionadas à cautelar originária.
>
> Dito isso, não assiste razão em parte ao impetrante.
>
> Isso porque, **em se tratando a decisão ora impetrada de convalidação de atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ relativos a pedido de aplicação de medida assecuratória em face do impetrante, portanto, com força de definitiva, seria cabível a interposição de recurso de apelação pela defesa (art. 593, II, do CPP), e não de mandado de segurança, incidindo, portanto, o enunciado nº 267, da súmula do STF.**
>
> **Saliente-se que a hipótese dos autos não se revela um caso excepcional, envolvendo decisão teratológica, manifestamente ilegal, de abuso de poder ou que impõe medida assecuratória, comprovadamente, excessiva, capaz de infligir iminente dano irreparável ao impetrante, especialmente, considerando o teor do julgado de 25/02/2021, deste TRF2, nos autos nº 0504900-04.2017.4.02.5101.**
>
> **Sobre a possibilidade de convalidação dos atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, em se tratando de vício de competência, seja absoluta ou relativa, a admitir, em regra, convalidação pela autoridade competente, e que não acarreta lesão ao interesse público, nem prejuízo ou lesão a terceiros (art. 55 da Lei nº 9.784/99), aplica-se na espécie o princípio do aproveitamento dos atos processuais em sede processual penal.**
>
> A título de exemplo, sabe-se que, inclusive, "o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento segundo o qual a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios. Precedentes" (AgRg no REsp 1.758.299/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 20/5/2019).
>
> Portanto, rigorosamente, não há argumento ou circunstância excepcional

Documento eletrônico VDA39103616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 10:51:01
Código de Controle do Documento: fc859152-e2cd-4bb2-a7f7-0be658338cfc

que justifique mitigar o enunciado nº 267, da súmula do STF.

Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo, com fulcro no art. 485, IV, do CPC c/c art. 3º do CPP, art. 10, caput, da Lei nº 12.016/2009 e art. 44, § 1º, II, do Regimento Interno".

Como se vê, a Corte de origem julgou extinto, sem resolução de mérito, o *writ* impetrado pelo recorrente por entender que, *in casu*, seria cabível a interposição de recurso de apelação pela defesa, e não de mandado de segurança, haja vista que a decisão singular impetrada que convalidou os atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, relativos a pedido de aplicação de medida assecuratória em face do impetrante, detém caráter definitivo, incidindo, portanto, a Súmula n. 267/STF.

Ainda, o Tribunal *a quo* destacou que "a hipótese dos autos não se revela um caso excepcional, envolvendo decisão teratológica, manifestamente ilegal, de abuso de poder ou que impõe medida assecuratória, comprovadamente, excessiva, capaz de infligir iminente dano irreparável ao impetrante" (fl. 826).

Ademais, constou do acórdão vergastado que, por se tratar de vício de competência, admite-se, em regra, a convalidação, pela autoridade competente, dos atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, o que não acarreta lesão ao interesse público, nem prejuízo ou lesão a terceiros (art. 55 da Lei nº 9.784/99), aplicando-se, na espécie, o princípio do aproveitamento dos atos processuais em sede processual penal.

Em consonância ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, esta Corte superior possui entendimento, *mutatis mutandis*, no sentido de que "É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em ação penal, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF" (AgRg no RMS n. 59.605/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020).

Cumpre ressaltar que, ainda que seja flexibilizado o entendimento supracitado, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou teratologia do ato judicial atacado, o qual concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de decisão teratológica e pela possibilidade de convalidação, pela autoridade competente, dos atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJR, o que está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. PREVISÃO REGIMENTAL E SUMULADA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONVALIDAÇÃO. TEORIA DO JUÍZO APARENTE.

agravo não provido.

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

2. Com lastro no art. 34, XX, do RISTJ, autoriza-se ao Relator proferir decisão unipessoal, se o decisum impugnado se conformar com as diretrizes sedimentadas sobre a matéria pelos Tribunais Superiores, sejam ou não sumuladas, ou as confrontar.

3. Mesmo identificada a incompetência do Juízo, os atos por ele praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, em razão da teoria do juízo aparente. Precedentes.

4. A "jurisprudência desta Corte é no sentido de preservação dos atos processuais, ainda que se trate de nulidade absoluta, diante da possibilidade de ratificação dos atos pelo Juízo competente, ou seja, a

Documento eletrônico VDA39103616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 10:51:01
Código de Controle do Documento: fc859152-e2cd-4bb2-a7f7-0be658338cfc

modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados" (AgRg no RHC n. 163.888/SC, Rel. Ministro Olindo Menezes, 6ª Turma, DJe 17/10/2022).

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023)

Outrossim, a inversão do julgado, a fim de que fosse levantado integralmente a indisponibilidade dos bens, demandaria dilação probatória, o que é inadmissível por esta via recursal. Nesse sentido: Dilação probatória.

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, não cabe mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo. No mesmo sentido, dispõe o enunciado 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia do ato judicial atacado pelo mandamus, o qual indeferiu fundamentadamente o benefício da gratuidade da justiça com base em elementos indicativos de que o requerente não é hipossuficiente.

3. Ademais, o acolhimento das alegações do recorrente e a alteração da conclusão a que chegaram as instâncias de origem exigiriam dilação probatória; o que, entretanto, é inadmissível na via do mandado de segurança, ou de seu respectivo recurso.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS n. 56.412/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso em mandado de segurança**".

A despeito das alegações defensivas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, ainda que não se desconheça a complexidade e a relevância da questão tratada nestes autos.

Extraiu-se dos autos que a Corte de origem julgou extinto, sem resolução de mérito, o *writ* impetrado pelo recorrente por entender que, *in casu*, seria cabível a interposição de recurso de apelação pela defesa, e não de mandado de segurança, haja vista que a decisão singular impetrada que convalidou os atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, relativos a pedido de aplicação de medida assecuratória em face do impetrante, detém caráter definitivo, incidindo, portanto, a Súmula n. 267/STF.

Ainda, o Tribunal *a quo* destacou que "a hipótese dos autos não se revela um caso excepcional, envolvendo decisão teratológica, manifestamente ilegal, de abuso de

Documento eletrônico VDA39103616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 10:51:01
Código de Controle do Documento: fc859152-e2cd-4bb2-a7f7-0be658338cfc

poder ou que impõe medida assecuratória, comprovadamente, excessiva, capaz de infligir iminente dano irreparável ao impetrante" (fl. 826).

Ademais, constou do acórdão vergastado que, por se tratar de vício de competência, admite-se, em regra, a convalidação, pela autoridade competente, dos atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, o que não acarreta lesão ao interesse público, nem prejuízo ou lesão a terceiros (art. 55 da Lei nº 9.784/99), aplicando-se, na espécie, o princípio do aproveitamento dos atos processuais em sede processual penal.

Em consonância ao que foi decidido pelo Tribunal de origem, esta Corte superior possui entendimento, *mutatis mutandis*, no sentido de que "É inadmissível o manejo do mandado de segurança como meio de impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de valores apreendidos em ação penal, se tal tipo de decisão pode ser impugnada por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo. Óbices do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula/STF" (AgRg no RMS n. 59.605/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020).

Cumpre ressaltar que, ainda que seja flexibilizado o entendimento supracitado, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou teratologia do ato judicial atacado, o qual concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de decisão teratológica e pela possibilidade de convalidação, pela autoridade competente, dos atos praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJR, o que está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023.

Outrossim, a inversão do julgado, a fim de que fosse levantado integralmente a indisponibilidade dos bens, demandaria dilação probatória, o que é inadmissível por esta via recursal. Nesse sentido: AgRg no RMS n. 56.412/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39103616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 12/11/2023 10:51:01
Código de Controle do Documento: fc859152-e2cd-4bb2-a7f7-0be658338cfc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RMS 71.497 / RJ

Número Registro: 2023/0184873-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05032112220174025101 50141538620224020000 5032112220174025101

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	S S E P
RECORRENTE	O I E C L
RECORRENTE	M P DE S DE A C L
RECORRENTE	I D A L
RECORRENTE	P P DE S DE A C L
RECORRENTE	O I P S
RECORRENTE	I I P
RECORRENTE	M I
ADVOGADOS	TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
	PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
	MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
	FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - INDISPONIBILIDADE / SEQÜESTRO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	S S E P
AGRAVANTE	O I E C L

Documento eletrônico VDA39491671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:54:40
Código de Controle do Documento: 13a61bf3-2fdf-4639-8ece-d6d29f842525

AGRAVANTE : M P DE S DE A C L
AGRAVANTE : I D A L
AGRAVANTE : P P DE S DE A C L
AGRAVANTE : O I P S
AGRAVANTE : I I P
AGRAVANTE : M I
ADVOGADOS : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39491671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:54:40
Código de Controle do Documento: 13a61bf3-2fdf-4639-8ece-d6d29f842525